



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.135 - SP (2016/0045343-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
AGRAVANTE : SAMIRA FANELLI FRANCO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S) - SP273511
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. PROCESSO DE DEMOLIÇÃO DE OBRA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, inclusive com manifestação expressa acerca do tema reputado omissa, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.

2. A tese relativa à apresentação de defesa prévia no processo de demolição de obra foi decidida pela Corte de origem com fundamento na Lei Estadual 10.177/2008. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045343-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 871.135 / SP**

Números Origem: 01891533820128260000 0530120120019043 1891533820128260000 307/2012 3072012

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
AGRAVANTE : SAMIRA FANELLI FRANCO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S) - SP273511
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL -
CETESB
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
AGRAVANTE : SAMIRA FANELLI FRANCO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S) - SP273511
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL -
CETESB
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.135 - SP (2016/0045343-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
AGRAVANTE : SAMIRA FANELLI FRANCO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S) - SP273511
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 805-806, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

Isto porque, a razão para a interposição do Apelo extremo se deu em razão da omissão quanto à redução do prazo para apresentação de recurso pelos Agravantes, fato este que culminou na infração ao princípio da ampla de defesa e contraditório.

E, apesar de devidamente instigados a sanar a omissão apresentada, qual seja, a redução proposital do prazo para apresentação do Recurso, o E. Tribunal de Justiça se negou a analisar, sob o argumento que os Agravantes estariam a querer rediscutir a matéria.

Neste ponto, com a devida vênia ao r. Despacho proferida neste Tribunal da Cidadania, discordam os Agravantes ao duto fundamento exposto, haja vista que, se atual legislação, ao tratar dos atos processuais é hoje, expresso a obrigatoriedade de análise de todas as teses firmadas pelas partes ao longo do processo, tal se deu em razão do reconhecimento, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, da necessidade de tal manifestação. (fls. 816, e-STJ)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.135 - SP (2016/0045343-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 805-806, e-STJ, grifei):

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Para tanto transcrevo trecho do acórdão *a quo* (fls. 517-519, e-STJ):

Com relação a isso e à alegada renumeração maliciosa dos autos dos processos administrativos, faço minhas as palavras do ilustre julgador a quo que proferiu a sentença nos autos de ação de mandado de segurança, denegando a ordem, nestes termos (fls. 495/496 destes):

(...) (...) **No mais, quanto ao prazo para a apresentação de defesa prévia no processo de demolição da obra, também não assiste razão aos impetrantes.**

É que os artigos 84 e 85, da Resolução nº 32/2010, editada pela Secretaria do Meio Ambiente, dizem respeito, especificamente, à defesa ou impugnação apresentada contra o auto de infração, ao passo que o inconformismo dos impetrantes refere-se ao prazo concedido para a apresentação de defesa contra a notificação, ato que comunicou a instauração do procedimento de demolição, subsequente ao procedimento de embargo da obra, que, por sua vez, tivera início com o auto de infração. Daí porque, neste caso, na ausência de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a Lei Estadual nº 10.177/2008, tal como o fez a autoridade coatora.

Assim, não vislumbro a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Logo, não se verificando a existência do direito líquido e certo, a denegação da segurança é de rigor (...).

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

De toda sorte, o exame de normas de caráter local (Lei Estadual 10.177/2008) descabe na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Aplicável por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0045343-2

**AgInt no
AREsp 871.135 / SP**

Números Origem: 01891533820128260000 0530120120019043 1891533820128260000 307/2012 3072012

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
AGRAVANTE : SAMIRA FANELLI FRANCO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S) - SP273511
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL -
CETESB
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX VANDER FRANCO
AGRAVANTE : SAMIRA FANELLI FRANCO
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S) - SP273511
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL -
CETESB
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.